



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS DESTINADAS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ.

IMPUGNANTES: GUERRA PNEUS LTDA E RECUPEL RECUPERADORA DE PNEUS LTDA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 27 de agosto de 2026 foram recebidas as Impugnações ao Edital supracitado impetradas pelas IMPUGNANTES, às empresas GUERRA PNEUS LTDA e RECUPEL RECUPERADORA DE PNEUS LTDA que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados no mesmo, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** das solicitações formuladas pelas empresas GUERRA PNEUS LTDA e RECUPEL RECUPERADORA DE PNEUS LTDA, razão pela qual, mantêm-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

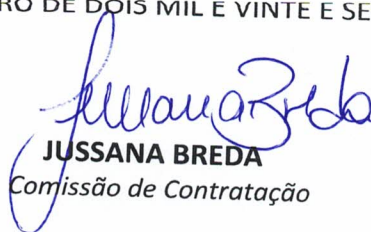
Comunique-se.

Cumpra-se.

COTIPORÃ, UM DIA(S) DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Comissão de Contratação


GIOVANA MARCON MOREIRA
Comissão de Contratação


JUSSANA BREDA
Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitações

Assunto: Parecer Jurídico referente a IMPUGNAÇÕES COM PEDIDOS DE SUSPENSÃO, ao Edital de Pregão Presencial nº 025/2026, processos administrativos nºs 775/2026 e 776/2026, interpostos, respectivamente, por GUERRA PNEUS LTDA – CNPJ nº 01.375.626/0001-45 e RECUPEL RECUPERADORA DE PNEUS LTDA - CNPJ nº 07.373.493/0001-54.

Em atenção à requisição de parecer formulada, considera-se que fora interposto pelas empresas acima qualificadas, Impugnações do Pregão Presencial nº 025/2026 pela suposta ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Em suas explanações, sinteticamente ambas as Impugnantes requerem justificativa quanto ao fato de não ter sido realizado referido certame com exclusividade para MEs e EPPs, alegando que o valor de vários itens licitados não ultrapassam os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) exigidos para tanto. Requerem, ainda, retificação do mesmo.

Da análise da legislação e da documentação do certame em análise, denota-se que é dever da Administração Pública Municipal “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte unicamente quando o valor de contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, conforme leciona o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

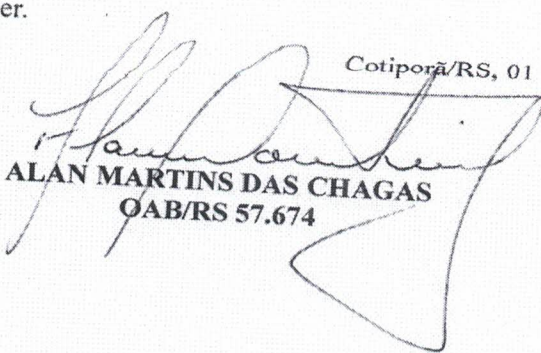
Nessa senda, verificando os orçamentos acostados ao processo licitatório, os mesmos ultrapassam referido patamar de valores em sua totalidade, não havendo justificativa alguma para alteração do Edital, especialmente ante o fato de que os direitos das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão preservados, a teor da análise do item 3, letra “d” do Edital.

Portanto, por não vislumbrar qualquer óbice legal em se realizar o Processo Licitatório na forma que até aqui se apresenta, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade do certame. Ainda, opina pelo recebimento da Impugnação e, no mérito, pelo não acolhimento da mesma, ante não estarem sendo desatendidas quaisquer condições legais de preservação dos direitos das MEs e EPPs.

Em tempo, destaco que esta é a opinião técnica, cabendo a Comissão Permanente de Licitações a decisão soberana.

É o parecer.

Cotiporã/RS, 01 de setembro de 2026.


ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS 57.674

